



JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

1. Objeto:

Contratação de empresa especializada para o fornecimento de refeições, tipo quinzenais, visando o atendimento de almoços e jantares para atender as Secretarias do Município de Araçás - BA.

2. Da Necessidade da Contratação:

A administração, diante da situação emergencial do Município, detalhado na publicação do Decreto nº 031/2021 no Diário Oficial do Município. Vê-se diante da necessidade de contratação emergencial de fornecedor de refeições tipo quinzenais visando o atendimento de almoços e jantares, para atender as necessidades de consumo alimentar.

A aquisição de refeições, tipo quinzenais, é imprescindível para garantir a dignidade ao ato de se alimentar enquanto direito humano, possibilitando as atividades diárias do município, entre outras situações.

3. Razão da Escolha do Fornecedor:

Foi verificado que o fornecedor contratado apresentou o menor preço entre as propostas que o Município recebeu também em consulta pública foi observado que o fornecedor já presta o mesmo serviço a outros municípios. Assim, a contratação do respectivo particular resultou em uma avaliação da necessidade pública, da identidade e das condições propostas pelo particular, sendo realizado segundo os critérios da razoabilidade. A empresa foi escolhida em razão de ser a que apresentou as melhores condições para o município, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

4. Justificativa do Preço:

O valor da referida contratação está satisfatório e compatível com os preços no mercado e correspondente a proposta apresentada e levantamento efetuado, em anexo aos autos.

5. Fundamentação Legal:

A presente Dispensa, encontra respaldo no Art. 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98., em razão de tratar-se de casos de emergência.

"Artigo 24 da Lei 8.666/93 - É dispensável a licitação:

...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens



necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;.”

Conforme o Decreto nº 031-2021, a atual Gestão identificou enumeras situações que caracterizam a situação de emergência, a saber:

A ex-Gestora se limitou a encaminhar à Comissão de Transição de Governo o PPA (plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual), no entanto, não encaminhou documentos e informações que estavam em seu poder e que poderiam evitar a descontinuidade administrativa e também afirmou que somente os repassaria no prazo previsto na Resolução do Tribunal de Contas (TCM – BA) que é 31 de janeiro de 2021, conforme registro na Ata nº 002/2020;

A ex-Gestora não permitiu que os membros da comissão de transição de governo realizassem visita aos Órgãos públicos para verificar junto aos responsáveis as condições físicas e operacionais de continuidade do oferecimento de serviços públicos, conforme o Ofício – CGM nº 09/2020;

A ocorrência de indícios de furto de bens públicos no Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) e cuja investigação já está em curso na Delegacia de Polícia sediada no Município de Araçás;

A existência de um quadro funcional reduzido a apenas 181 (cento e oitenta e um) servidores públicos efetivos, conforme o sistema de pessoal, o que é insuficiente para o oferecimento de serviços públicos, até mesmo os essenciais;
A insegurança jurídica causada pela informalidade dos procedimentos de contratação temporária de pessoal;

A constatação de baixo estoque de materiais de limpeza, a ínfima quantidade de medicamentos na farmácia básica, de produtos com validade vencida depositados no almoxarifado na Unidade de Saúde, bem como, ausência de estoque de alimentos para o fornecimento de refeições aos pacientes da Unidade;

A identificação do não atendimento das condicionantes para transferência de recursos, como o convênio/consórcio do Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU, o que resultou em suspensão de repasses financeiros ao Município, prejudicando diretamente o oferecimento de serviços públicos aos cidadãos;

A constatação da falta de manutenção periódica das Unidades de Saúde, o que resultou em equipamentos médicos e instalações danificados, em péssimas condições de uso, instalações inapropriadas e insalubres (macas quebradas, camas com ferrugem, carrinho de emergência danificado, paredes com mofo, cadeiras odontológicas sem condições para atendimento, aparelho de radiologia sem funcionamento e tubulação de gás medicinal danificada, falta de desfibrilador - DEA, aparelho de eletrocardiograma - ECG, entre outros materiais permanentes) bem como



ausência de utensílios básicos para copa/cozinha e lavanderia das Unidades de Saúde do Município;

A constatação de necessidade emergencial de adequação das instalações do Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU aos requisitos do respectivo convênio/consórcio;

A urgente demanda de manutenção do sistema de abastecimento de água, tendo em vista sua essencialidade para as necessidades básicas dos cidadãos;

A situação de inadimplência verificada no Município, inclusive com negativação perante o CAUC/SIAFI em razão do não cumprimento de diversas obrigações, retratadas pela ausência de emissão das certidões de regularidade relativas à obrigações constitucionais e legais;

A identificação de que a maioria dos contratos do município referente a serviços e fornecimentos encerraram em 31 de dezembro de 2020, desse modo, não houve tempo hábil para instauração de procedimentos licitatórios;

A existência de contratos municipais com indícios de irregularidades, ilegalidades e improbidade administrativa;

O histórico de irregularidades apontadas reiteradamente pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por meio de condenações que impuseram a aplicação de multas, ressarcimento de recursos aos cofres públicos e o encaminhamento de Representação ao Ministério Público;

A constatação de veículos sucateados e outros em péssimas condições de uso, o que demanda imediata manutenção preventiva a fim de evitar acidentes, o que poderia resultar em danos às pessoas e prejuízos ao erário;

A constatação de que os prédios públicos destinados à área de esporte, cultura e lazer estejam em péssimo estado de conservação e manutenção, não oferecem condições de uso, bem como estão colocando em risco a integridade física da população;

A imprescindibilidade dos serviços públicos municipais, em especial os de natureza essencial, que não podem sofrer interrupção de continuidade em razão da alternância de gestões;

A Central de Abastecimento do Município se encontra com instalações elétricas e hidráulicas em péssimas condições de uso colocando em risco o devido funcionamento e utilização do local (padrões de energia elétrica, desjuntadores, fiação, tubulação irregulares, bem como banheiros com portas danificadas);

O acúmulo de lixo nas vias públicas (zona urbana e rural), a ausência de caçambas de entulho e resíduos sólidos, a insuficiência de equipamentos de limpeza pública (roçadeira, pás, coletor de lixo, carro de mão, vassouras entre outros), equipamentos de proteção individual – EPI (luvas, botas, capacetes, máscaras, capas de chuva), fardamentos e identificação dos servidores públicos;



A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal, as mesmas quando forem formalizadas, dentro do período de exceção, não prescindirá de minuciosa justificativa e fundamentação para cada caso concreto;

Os prédios públicos municipais encontram-se com aparelhos de ar condicionado sem o devido funcionamento, pela falta de manutenção e limpeza periódica, o que pode prejudicar o estoque de medicamentos, bem como comprometer as máquinas e equipamentos em razão do super aquecimento e irregular refrigeração do ambiente de trabalho, prejudicando o regular funcionamento dos serviços;

A Administração pública não deve sofrer descontinuidade em razão da alternância de gestão, com comprometimento da prestação de serviços públicos à coletividade, posto que os mesmos são direitos indisponíveis e de feição coletiva, justificadora da supremacia dos interesses públicos sobre o privado.

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

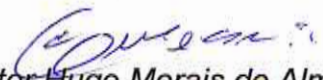
IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

6. Da conclusão:

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar os serviços de saúde conforme justificativa acima, é decisão discricionária de Vossa Excelência do processo em apreço, o qual está devidamente instruído com toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Araçás- BA, 01 de março de 2021.


Vitor Hugo Morais de Almeida
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Praça da Matriz, 160 - Centro – Araçás/BA – CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114